LEI Nº 974/2024-PGMP

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ITEM IV-A E SEUS RESPECTIVOS ARTIGOS NA LEI Nº 945/2024-PGMP - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Extraordinária do dia 21 de novembro de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica incluído o item IV-A e seus respectivos artigos na Lei nº 945/2024-PGMP, com a seguinte redação:

IV-A - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA O ART. 127 DA LOMP (NR)

Art. 40-A. O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do inciso §4º do art. 127 da Lei Orgânica do Município, será equivalente a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida.

Art. 40-B. A dotação para atendimento das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 de que tratam o § 9.º e o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de destinação não vinculada e equivalente a um inteiro e dois décimos por cento e um por cento, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, destinada aos parlamentares do Município, cuja execução será obrigatória.

§ 1º. A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9.9.99.99 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.
§ 2º. A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.
§ 3º. Cabe à Câmara Municipal de Parintins elaborar o respectivo quadro demonstrativo consolidado das informações referidas no § 1.º deste artigo, a ser incorporado como Anexo da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.
§ 4º. O Anexo de que trata o § 3.º deste artigo conterá a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.
§ 5º. Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

trabalho e a respectiva prestação de contas, que deverá ser regulamentado por meio de Ato Normativo.

Art. 40-C. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I - a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;
II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e o artigo 32, § único desta Lei;
III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e
IV - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40-D. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Art. 40-E. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I - até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;
II - até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e
III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1º. Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.
§ 2º. As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parintins/AM, 26 de novembro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS - PGMP
LEI Nº 974/2024-PGMP

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ITEM IV-A E SEUS RESPECTIVOS ARTIGOS NA LEI Nº 945/2024-PGMP - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Extraordinária do dia 21 de novembro de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica incluído o item IV-A e seus respectivos artigos na Lei nº 945/2024-PGMP, com a seguinte redação:

IV-A - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA O ART. 127 DA LOMP (NR)

Art. 40-A. O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do inciso §4º do art. 127 da Lei Orgânica do Município, será equivalente a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida.

Art. 40-B. A dotação para atendimento das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 de que tratam o § 9.º e o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de destinação não vinculada e equivalente a um inteiro e dois décimos por cento e um por cento, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, destinada aos parlamentares do Município, cuja execução será obrigatória.

§ 1º. A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9.9.99.99 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2º. A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3º. Cabe à Câmara Municipal de Parintins elaborar o respectivo quadro demonstrativo consolidado das informações referidas no § 1.º deste artigo, a ser incorporado como Anexo da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4º. O Anexo de que trata o § 3.º deste artigo conterá a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5º. Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas, que deverá ser regulamentado por meio de Ato Normativo.

Art. 40-C. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I - a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n.

101/2000;

II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e o artigo 32, § único desta Lei;

III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40-D. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Art. 40-E. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I - até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II - até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1º. Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 2º. As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parintins/AM, 26 de novembro de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador: LMK7XYPTH

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/11/2024 - Nº 3745. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br